



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001269-31.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante JOÃO CARLOS SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001269-31.2024.8.26.0547
Apelante: João Carlos Soares
Apelado: Banco Daycoval S/A
Foro e vara de origem: Foro de Santa Rita do Passa Quatro/1ª Vara

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 138/2022. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO SUJEITO À MESMA LIMITAÇÃO. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta em face do Banco Daycoval S/A, com alegação de que a taxa de juros contratada em empréstimo consignado seria abusiva por supostamente exceder o limite estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. A sentença julgou improcedente o pedido. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros contratada excede o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022; (ii) analisar se o Custo Efetivo Total (CET) está sujeito à mesma limitação normativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 estabelece limite específico apenas para a taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET), que inclui outros encargos legais e contratuais.

4. A taxa contratada (2,12% a.m.) está abaixo do limite vigente à época (2,14% a.m.), conforme previsto na própria instrução normativa.

5. Jurisprudência consolidada do TJSP reconhece que a limitação normativa não se aplica ao CET e que, respeitado o teto da taxa de juros, não há ilegalidade ou abusividade.

6. Não havendo cobrança indevida nem descumprimento normativo, não se justifica a revisão contratual nem a repetição de valores pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 limita exclusivamente a taxa de juros remuneratórios, não se aplicando ao Custo Efetivo Total (CET). B) Observado o limite da taxa de juros fixado pela norma vigente à época da contratação, inexistente abusividade ou ilegalidade a justificar revisão contratual. C) A mera alegação de excesso no CET não autoriza a readequação da taxa de juros nem a restituição de valores, quando a taxa remuneratória está dentro do limite legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 487, I. Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, art. 13, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, j. 05.09.2024. TJSP, Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201, Rel. Des. Penna Machado, j. 14.07.2023. TJSP, Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 11.09.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por João Carlos Soares em face de Banco Daycoval S/A, onde alegou, em suma, ter celebrado contrato de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva, vez que superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022. Pleiteou pelo reconhecimento da abusividade da taxa de juros contratada e sua redução ao limite imposto pela Instrução Normativa.

A r. Sentença de fls. 192/196 julgou improcedente a ação.

Apela o requerente às fls. 199/213, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

Contrarrazões às fls. 217/222.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitado pelo requerido em sede de contrarrazões de apelação. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do recurso, o qual entendo não comportar provimento.

Em relação aos juros praticados no âmbito dos empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário, deve-se aplicar as normas da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 e das Instruções que a sucedem.

Entretanto, a limitação trazida pela IN diz respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Bancário. Empréstimo consignado. Ação revisional de contrato bancário devido à cobrança de juros abusivos. Sentença de Improcedência. Recurso da parte autora. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Referência legal à "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da operação de crédito. Limite previsto na instrução normativa que foi respeitado. Danos morais, ademais, não configurados. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201; Relator (a): Penna Machado;

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata demonstra as taxas de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados, e não do CET, é previsto no art. 13, II, da referida Instrução Normativa, que foi objeto de sucessivas alterações.

Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado em 04/01/2023, com taxa de juros de 2,12% a.m. (fls. 154/160), e que o limite previsto para taxa de juros na norma vigente à época era de 2,14% a.m. (Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022), observa-se que a limitação imposta na norma foi devidamente observada.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para o patamar de R\$ 1.600,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora